



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16191.000670/2011-27</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-012.124 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	10 de abril de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	VIAÇÃO JARAGUÁ LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Obrigações Acessórias**

Data do fato gerador: 31/05/2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA CFL 69. NÃO OCORRÊNCIA.

A denúncia espontânea de obrigação principal não quitada não implica no cumprimento de obrigação acessória não observada.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Carlos Eduardo Ávila Cabral** – Relator

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros André Barros de Moura (substituto[a] integral), Carlos Eduardo Avila Cabral, Flavia Lilian Selmer Dias, Marcelle Rezende Cota, Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Diogo Cristian Denny (Presidente)

**RELATÓRIO**

Tem-se na origem Auto de Infração em que constatado que o contribuinte apresentou GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias. Infração ao art. 32, IV, § 6º, da Lei nº 8.212, de 1991 (CFL 69).

A primeira instância, ao apreciar a impugnação ofertada pelo sujeito passivo, decidiu por julgar improcedente e manter integralmente o crédito tributário. Eis a decisão:

AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ATENUAÇÃO DA MULTA.

1. Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias constitui infração à legislação previdenciária, nos termos do artigo 32, IV e § 5º, da Lei nº 8.212/91.
2. A denúncia espontânea é ato por meio do qual o contribuinte cumpre obrigação tributária antes de qualquer procedimento fiscal relacionado com a infração.
3. A denúncia espontânea de obrigação principal não quitada não implica no cumprimento de obrigação acessória não observada.
4. A atenuação da multa é possível apenas quando a falta é corrigida antes da decisão administrativa de primeira instância. No presente caso, a falta não foi sanada.

O sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário tempestivo (fl. 67), alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que a obrigação estabelecida no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 tem como finalidade a apuração do crédito tributário; que teria a infração sido sanada muito antes do início da ação fiscal com a adesão ao REFIS estabelecido pela Lei 9.964/00 (§ 3º, do art. 2º); e que, diferentemente do que sustentado pela decisão recorrida, a denúncia espontânea em relação a obrigação principal atrai a acessória.

O recurso foi submetido à apreciação do CARF por força da Súmula Vinculante nº 21.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro **CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**, Relator

### ADMISSIBILIDADE

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Portanto, dele tomo conhecimento.

O caso em apreço trata de auto de infração em que apurada multa por apresentar a empresa Guia Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP) com informações inexatas, incompletas ou omissas, nos dados não relacionados a fatos geradores de contribuições previdenciárias (CFL 69).

Em conformidade com o recurso voluntário interposto, o contribuinte entende que a multa não seria devida pelo fato de ter aderido antes do início do procedimento fiscal. E que a denúncia espontânea sobre o principal atrairia a multa decorrente do descumprimento da obrigação acessória.

De partida, imperioso verificar se de fato houve a adesão ao REFIS e se o crédito principal teria sido abrangido.

Em conformidade com o documento de fl. 84, há notícia de que o valor do crédito tributário é posterior ao apto a ser parcelado pelo REFIS.

É dizer, o crédito tributário objeto do presente PAF não fez parte da adesão ao REFIS mencionada pelo sujeito passivo.

Assim, não havendo denúncia espontânea em relação ao crédito tributário ora em debate, em face de adesão antes de início do procedimento fiscal ao REFIS, permanece hígido o valor devido.

Imperioso destacar que, mesmo que tivesse a adesão ao REFIS contemplado o crédito tributário principal, realizando uma interpretação sistemática da Súmula CARF nº 49, o valor devido a título de multa por descumprimento de obrigação acessória deve ser mantido. É dizer, neste caso a multa por descumprimento de obrigação acessória não deve seguir o principal. São independentes.

Assim, inegável que a decisão recorrida não deve ser reformada.

#### **CONCLUSÃO.**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*  
**CARLOS EDUARDO ÁVILA CABRAL**